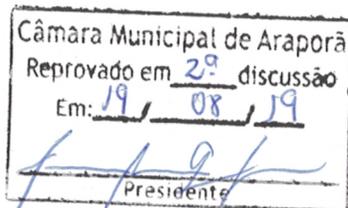




Estado de Minas Gerais  
Câmara Municipal de Araporã



PROJETO DE LEI Nº 003/2019-L



Dispõe sobre a Obrigatoriedade da Divulgação de Listagens de Pacientes que Aguardam por Consultas com Especialistas, Exames e Cirurgias na Rede Pública do Município de Araporã e dá Outras Providências”.

O Povo Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico, no site oficial da Prefeitura Municipal de Araporã e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por exames, consultas (discriminadas por especialidade) e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Araporã.

§ 1º - A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

§ 2º - As listas disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos, constando todos os pacientes que aguardam esses atendimentos.

§ 3º - As listas de que trata o caput deste artigo deverão ser atualizadas na internet semanalmente, devendo constar a data de sua publicação.

Art. 2º - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, de urgência ou de maior gravidade assim atestados por profissional competente.

Art. 3º - As informações a serem divulgadas devem conter:

I - A data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, da intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

II - A estimativa de prazo para o atendimento solicitado;



Estado de Minas Gerais  
Câmara Municipal de Araporã



III – A relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

IV – A posição que o paciente ocupa na lista de espera;

V - A especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

VI – A relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Parágrafo único- Para efeitos do inciso III do caput deste artigo, entende-se por “inscritos habilitados” a unidade de saúde que prestará o serviço de consultas, exames, intervenções cirúrgicas ou outros procedimentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º - As informações disponibilizadas deverão abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais, supervisionadas pela municipalidade.

Art. 5º - Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados.

Parágrafo único - A lista deverá informar a abstenção e a posição dos pacientes que voltaram para a lista de espera.

Art. 6º - Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tornar pública, mensalmente, a quantidade de pacientes atendidos e a movimentação do número de inscrições das listagens.

Art. 7º - O Poder Executivo realizará periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.



Estado de Minas Gerais  
Câmara Municipal de Araporã



Parágrafo único - Deverão as unidades de saúde do município fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito e informações necessárias para consultar as listagens.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de (60) sessenta dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araporã-MG., em 08 de Março de 2019.

  
**REULER CARDOSO PEREIRA**  
Vereador Autor



# Estado de Minas Gerais

## Câmara Municipal de Araporã



### JUSTIFICATIVA

Inicialmente, há que se ressaltar que nossa Constituição Federal traz como competência comum da União, dos Estados e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, nos termos de seu art. 23, II da Constituição Federal. Assim, há que se interpretar que o Município tem o dever de cuidar da saúde de seus munícipes, legislando sobre esse tema, ainda que de forma suplementar.

O art. 196 de nossa Carta Magna também declara que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante disso, verifica-se que a proposição em tela não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública Municipal, tampouco cria deveres diversos dos já estabelecidos, não implicando em despesas extraordinárias.

No mérito da matéria o presente projeto visa alcançar, por meio da publicação da lista de pacientes que aguardam consultas, exames ou intervenções cirúrgicas, a igualdade de condições de acesso, por meio de informações claras e precisas aos usuários sobre os procedimentos a que serão submetidos.

O princípio da publicidade é uma garantia do cidadão, trazendo dignidade aos usuários do serviço de Saúde Pública, permitindo controle da atividade administrativa.

No tocante às questões de saúde, cumpre ressaltar que ainda há falhas nos mecanismos de regulação do atendimento à saúde nos diversos níveis de atendimento do SUS, inclusive a falta de respeito à ordem cronológica das listas e falta de critérios para priorização dos pacientes.

Desse modo, o projeto em questão objetiva aprimorar as ações e serviços de saúde pública executados no Município de Araporã, por meio de um sistema de regulação do acesso à saúde, que obedeça simultaneamente aos princípios da transparência da Administração Pública (art. 37, CF/88), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e da intimidade e vida privada (art. 5º, X, da CF/88).

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araporã-MG., em 08 de Março de 2019.**

  
**REULER CARDOSO PEREIRA**  
Vereador Autor

## **PROJETO DE LEI Nº 003/2019-L.**

**ASSUNTO: “Dispõe sobre a Obrigatoriedade da Divulgação de Listagens de Pacientes que Aguardam por Consultas com Especialistas, Exames e Cirurgias na Rede Pública do Município de Araporã e dá Outras Providências.”**

### **I-RELATORIO**

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araporã-MG, bem como pelas Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Comissão Permanente de Fiscalização; Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Produtivas; Comissão de Educação, Esporte, Saúde e Assistência Social, a incidir sobre o Projeto de LEI Nº 003/2019-L de autoria do Poder Vereador Reuler Cardoso Pereira, que dispõe sobre a Obrigatoriedade da Divulgação de Listagens de Pacientes que Aguardam por Consultas com Especialistas, Exames e Cirurgias na Rede Pública do Município de Araporã dá outras providências.

É o breve relatório. Passo a opinar.

### **II. ANÁLISE JURÍDICA**



A Câmara Municipal de Araporã através do Presente Projeto, de autoria do Vereador Reuler Cardoso Pereira, propõe a criação de Lei que determina ao Poder Público Municipal transparência aos atos públicos relacionados a alguns serviços prestados na área da saúde municipal.

Como bem discorrido na justificativa do Nobre vereador, a Constituição Federal traz como competência comum da União, dos Estados e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, nos termos de seu art. 23, II da Constituição Federal.

Desta maneira, há que se interpretar que o Município tem o dever de cuidar da saúde de seus munícipes, legislando sobre esse tema, ainda que de forma suplementar.

Em situação análoga o Superior Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade, apresentada pelo Município de Ribeirão Preto em desfavor de Lei proposta pela Câmara daquela localidade, elaborou o seguinte julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre “a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal” na Comarca de Ribeirão Preto – Iniciativa comum, que não gera despesas para a Municipalidade – Inocorrência de vício – Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada numerus clausus no art. 24, § 2º, da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República.

- Improcedência da ação.



*Assim sendo, a norma guerreada pretende, legitimamente, dar máxima eficácia à transparência administrativa, fundamento indispensável para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito vigente, porquanto juridicamente organizado e submetido às próprias leis, o que demanda fiscalização constante da sociedade como um todo e impõe, como consectário, a devida publicidade dos atos administrativos.*

### **III. CONCLUSÃO.**

Diante de tais considerações, por considerar que tal disposto cumpri os requisitos legais e não fere Princípios Constitucionais Basilares bem como o entendimento da Suprema Corte desse País, manifestamo-nos pela Constitucionalidade do presente Projeto.

Araporã – Minas Gerais, 12 de Março de 2019.



**DIOGO DE PAULA MARINHO OLIVEIRA SALES**

**OAB/MG 146.120**



Estado de Minas Gerais  
Câmara Municipal de Araporã



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 003/2019-L

“Dispõe sobre a Obrigatoriedade da Divulgação de Listagens de Pacientes que aguardam por Consultas com Especialistas, Exames e Cirurgias na Rede Pública do Município de Araporã e dá Outras Providências”.

*Autoria: Poder Legislativo*

*Relator: Manoel Gonçalves da Silva*

**I – RELATORIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo Municipal estabelece em seu artigo 1º: Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico, no site oficial da Prefeitura Municipal de Araporã e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por exames, consultas (discriminadas por especialidade) e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Araporã.

**II – VOTO DO RELATOR**

Ao analisar o Projeto, em pauta, verificamos que a matéria está em consonância com as regras que regem a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e adequada às normas de técnica legislativa, sendo assim sou favorável a tramitação do Projeto em seu inteiro teor.

**RELATOR:** Manoel Gonçalves da Silva

**DE ACORDO COM O RELATOR:**  
**PRESIDENTE:** Wilson Roberto Ribeiro

**DE ACORDO COM O RELATOR:**  
**MEMBRO:** Reuler Cardoso Pereira

*Reuler Cardoso Pereira*

Sala das Comissões em 14 de Março de 2019.



Estado de Minas Gerais  
Câmara Municipal de Araporã



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 003/2019-L

“Dispõe sobre a Obrigatoriedade da Divulgação de Listagens de Pacientes que aguardam por Consultas com Especialistas, Exames e Cirurgias na Rede Pública do Município de Araporã e dá Outras Providências”.

*Autoria: Poder Legislativo*

*Relator: Mário José de Almeida Gomes*

**I – RELATORIO**

O Projeto de Lei em epigrafe, de autoria do Poder Legislativo Municipal estabelece em seu artigo 1º: Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico, no site oficial da Prefeitura Municipal de Araporã e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por exames, consultas (discriminadas por especialidade) e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Araporã.

**II – VOTO DO RELATOR**

Ao analisar o Projeto, verificamos a importância do mesmo, sendo assim sou favorável ao Projeto em seu inteiro teor

**RELATOR:** Mário José de Almeida Gomes

**DE ACORDO COM O RELATOR:**  
**PRESIDENTE:** Reuler Cardoso Pereira

**DE ACORDO COM O RELATOR:**  
**MEMBRO:** Sebastião Claudenisio da Silva

Sala das Comissões em 14 de Março de 2019.